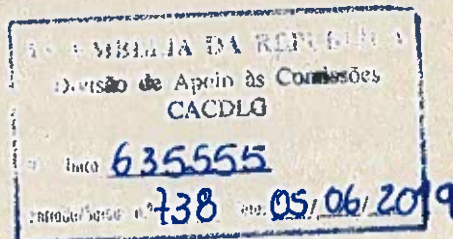




**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



D.A. n.º 3286/19

## PARECER

**Projetos de Lei n.ºs: 436/XIII/2.ª (B.E.),** que altera o Código Civil, eliminando a discriminação entre homens e mulheres em matéria internupcial; **472/XIII/2.ª (P.S.),** que revê o regime jurídico de impedimentos impedientes consagrado no Código Civil, alterando os prazos aplicáveis à celebração de casamentos; e **474/XIII/2.ª (P.A.N.),** que assegura a liberdade individual de cada pessoa para contrair casamento, eliminando o prazo internupcial previsto no artigo 1605.º, do Código Civil - novo texto de substituição.

\*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de novo parecer escrito sobre os Projetos de Lei acima identificados, agora através de um texto de substituição conjunto, mantendo como objetivo a efetivação, por via legislativa, da igualdade entre homens e mulheres em matéria de prazo internupcial.

Para alcançarem tal desiderato, os diferentes grupos parlamentares apresentaram um projeto de lei que, no essencial, vai ao encontro das sugestões que foram por nós transmitidas através do nosso parecer datado de 27/04/2017.

Há apenas a realçar a circunstância de neste novo projeto de Lei se ter ido mais além numa concreta situação - propondo-se agora também a revogação da alínea c) do ponto 3.4 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de

dezembro (norma que prevê os emolumentos do registo civil para a declaração de dispensa de prazo internupcial).

Esta proposta de revogação do aludido normativo é merecedora da nossa concordância, por se tratar de uma decorrência lógica da eliminação das demais normas a revogar, designadamente do artigo 1605.º, do Código Civil.

No demais e conforme já referido, porque o projeto agora objeto de análise acolhe o entendimento vertido no parecer da Procuradoria-Geral da República datado de 27/04/2017 e porque esse parecer mantém total atualidade, entendemos ser de subscrever inteiramente as considerações aí vertidas, para as quais aqui e agora se remete, nada havendo a alterar e/ou a acrescentar.

\*

Nada mais se nos apraz assinalar.

\*

Lisboa, 29 de maio de 2019